



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10909.000134/2005-73
Recurso n°	134.246 Embargos
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão n°	301-33.806
Sessão de	25 de abril de 2007
Embargante	MARAZUL TECNOPLÁSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado	MARAZUL TECNOPLÁSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – Havendo contradição entre os motivos que conduziram o Acórdão e a parte dispositiva da decisão, são cabíveis os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão.

NORMAS PROCESSUAIS – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – Tendo o contribuinte requerido desistência da manifestação de inconformidade e do pedido de restituição/compensação, perde o processo administrativo um dos motes de seu prosseguimento: o contraditório.

Embargos de Declaração Providos para Retificar o Acórdão n°. 301.32.999, de 12/07/2006, e DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para homologar a desistência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para retificar o acórdão e dar provimento ao recurso homologado o pedido de desistência, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, George Lippert Neto e Adriana Giuntini Viana. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Contribuinte Recorrente, que alega ter havido contradição no Acórdão n.º. 301-32.999, de 12 de julho de 2006.

Alega a Embargante que o Acórdão, ao apreciar o recurso interposto, reconheceu o pedido de desistência como formal e eficaz, no entanto, na parte dispositiva do julgado negou provimento ao recurso voluntário, de modo que entende a embargante que a decisão proferida deveria ter dado provimento para, e tão-somente, ser reconhecida a desistência pleiteada, extinguindo-se o feito. Alega que este foi o pleito preliminar, não podendo se falar em negar provimento que necessariamente passaria por análise de mérito, que restaria prejudicada no caso.

Requer, assim, que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para tão somente acolher a preliminar de desistência do procedimento, extinguindo-se o feito por perda de seu objeto.

Em despacho entendi a necessidade de afastar a contradição alegada como o fim de possibilitar a plena jurisdição.

É o Relatório.



Voto

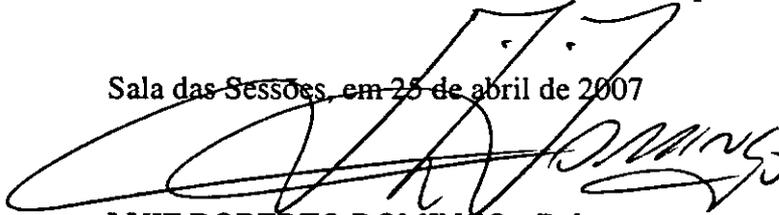
Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Cabe razão à Recorrente ao alegar que o recurso não poderia ser improvido ao se considerar que houve desistência e seu pedido restringia-se à obtenção do reconhecimento e homologação da desistência.

Realmente a análise do voto encaminha-se para o reconhecimento da desistência, na forma do requerido pela Recorrente, mas na parte dispositiva houve proclamação do improvimento do recurso.

Diante disso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para RETIFICAR o Acórdão n.º 301-32.999, de 12/06/2006, para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e reconhecer a desistência do feito manifestada pela Recorrente em 31/05/2005 (fls. 143).

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator